

**EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**ESCLARECIMENTOS**  
**PROCESSO IPL-PRO-2023/ 00166**  
**Pregão Eletrônico - nº 711/2023**

I – EDITAL, ITEM 24.2, III; ATA Deregistro de Preços < CLÁUSULA 6ª, III; CONTRATO, CLÁUSULAS 13 E 25; TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 8, III: DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

Conforme é sabido, a possibilidade de inexecuções, parcial ou total, é real quando se está diante de contratações públicas, e a penalização da contratada deve ocorrer a partir de critérios razoáveis e proporcionais, tendo como base a conduta do particular e os eventuais prejuízos gerados à Administração Pública.

Isto porque, a incidência de penalidades de grande monta numa relação contratual contribui para o indesejável, ou seja, para o desequilíbrio econômico do contrato com o consequente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro, mas afeta também a comutatividade do contrato e não condiz com o princípio da razoabilidade, norte da função administrativa estatal.

A imposição de penalidade de 20%, ou mais sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato mostra-se excessiva. Verifica-se no referido item uma previsão não razoável trazida pela Administração.

Frisa-se que tal imposição extrapola o limite de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, teto máximo estabelecido tanto pelo Decreto nº 22.626/33 como pela Medida Provisória nº 2.172/01 e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e a Administração Pública.

Por todo o exposto, requer a adequação da penalidade elencada no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre da parcela contratual inadimplida ou o valor da proposta.

R: Não existe uma imposição de multa de 20 %. A multa neste caso é de até 20%, conforme o texto abaixo:

*“Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, conforme o caso, e, respectivamente, nas hipóteses de descumprimento total ou parcial da obrigação, inclusive nos casos de rescisão por culpa da CONTRATADA”.*

O inciso II do Art. 82 da Lei 13.303 de 30/06/2016 e o inciso II do Art. 94 do Decreto Municipal 44.698 de 29/06/2018, informam que a multa será definida no instrumento convocatório ou no contrato.

Portanto, a multa prevista no Edital não é abusiva, tendo em vista que neste casos apresentado, a multa pode ser de **até 20%** sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, conforme o caso.

II - EDITAL, (A.10) – HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Vejamos como estabelece o item A.10 do Edital, que cuida das exigências de habilitação jurídica:

*“(A.10) Autorização para a Administração Municipal Contratante efetuar descontos das faturas em caso de inadimplemento da Contratada, nos casos especificados no Decreto Municipal n.º 46.785/2019, na forma do Anexo X.”*

Entretanto, o Anexo X refere-se a uma autorização decorrente do DECRETO RIO nº 46.785/2019 no sentido de a CONTRATADA autorizar que se faça desconto em suas faturas para realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos seus empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando esses não forem adimplidos por esta empresa.”

Trata-se de providência que vinculará apenas a empresa que já ostenta a qualificação de CONTRATADA. Não se trata de declaração que deva ser emitida por todos os interessados em participar do certame, ainda na qualidade de concorrentes, como exigência legal de habilitação jurídica.

A exigência de apresentação do ANEXO X, ainda na fase do processo de pregão, por todos os interessados em contratar com o IPLANRIO, não se harmoniza com a lógica de exigências de habilitação jurídica, já que esse se volta à demonstração de que um dado licitante pode exercer direitos e assumir obrigações, ou seja, se volta à demonstração de que a empresa interessada na contratação possua condições jurídicas para integrar uma futura e eventual relação contratual com o órgão licitante.

Assim, solicitamos que seja excluído o item A.10 do Edital, ou ao menos que ele seja remanejado para outro tópico do Edital, externo àquele referente ao tema “habilitação jurídica”. E, por consequência, solicitamos que também se esclareça a quem cabe apresentar a declaração referida no A.10 (ANEXO X) e qual o momento oportuno para isso.

R: Esta declaração deve ser anexada pela licitante vencedora da etapa de lances, ao ser solicitada pelo Pregoeiro, caso a mesma não tenha anexado esta declaração junto com os demais documentos solicitados no Edital/ Termo de Referência e a proposta inicial, antes do início da sessão.

### III – EDITAL, ITEM 22 (22.3): CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Eis como estabelece o item 22.3 do Edital

*“22.3 – A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com o documento de cobrança, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS de todos os empregados atuantes no contrato, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito negativo válida, declaração de regularidade trabalhista, na forma do Anexo VI, e declaração de observância*

*das normas de saúde e segurança do trabalho, na forma do Anexo VIII.”*

Por se tratar de um tópico que cuida “do pagamento”, que toca apenas a esfera jurídica da empresa CONTRATADA, que é quem fara jus ao pagamento pelos serviços prestados ao IPLANRIO, entendemos que as declarações constantes dos ANEXOS VI e VIII deverão ser entregues apenas na fase da contratação, não vinculando, portanto, as empresas que integram a fase de concorrência.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, pedimos que indiquem a quem se destina a obrigação de apresentar as declarações dos ANEXOS VI e VII e qual o momento correto destinado à apresentação de tais declarações.

R: Sim, está correto.